



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600193-65.2024.6.21.0087

Procedência: 087ª ZONA ELEITORAL DE TUPANCIRETÃ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 CLAIRTON VALENTIM DE MATTOS VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA APROVADA COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE NO CÔMPUTO DOS RECURSOS PRÓPRIOS UTILIZADOS PELO CANDIDATO. PRECEDENTE DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL. MULTA EM VALOR PROPORCIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto por CLAIRTON VALENTIM DE MATTOS em face de sentença que julgou **aprovada com ressalvas** sua prestação de contas referente às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Tupanciretã/RS; determinando “o recolhimento de multa no valor de R\$ 371,49 [...], “nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019”, em decorrência da extrapolação ao autofinanciamento.

Conforme a sentença: a) “o limite para utilização de recursos próprios para o cargo em disputa” ficou estabelecido em “R\$ 1.598,50”; b) mas “o candidato arrecadou em recursos próprios um total de R\$ 1.970,00 [...], superando, assim, o limite previsto no art. 27, § 1º, da referida resolução, em R\$ 371,49”; c) “considerando o valor nominalmente diminuto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de afastar o juízo de desaprovação.” (ID 45871370).

O recorrente sustenta, em síntese, que: “NÃO podem ser considerados, no cômputo do limite de recursos próprios, OS GASTOS REALIZADOS COM HONORÁRIOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS”. Com isso, requer a reforma da sentença “para julgar as contas como aprovadas, bem como para que seja excluída a multa aplicada ou, subsidiariamente, reduzida do percentual originariamente fixado - teto previsto de 100% - para a casa dos 10% ou 20% do valor, erroneamente decidido até então, como excedido”. (ID 45871374)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Esse e. Tribunal já consolidou o entendimento de que a exclusão dos valores gastos com serviços advocatício e contábil **não se aplica** ao limite para uso de recursos próprios. Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. EMISSÃO EQUIVOCADA. CANCELAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, QUANTO À DESTINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou as contas, relativas às eleições 2020, de candidato ao cargo de vereador, em razão de omissão de gastos eleitorais e extrapolação do limite de dispêndios com recursos próprios. Determinado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[...]

5. Demonstrada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios. Incabível a alegação de que as despesas com contador e advogado não devem integrar o cômputo dos recursos próprios utilizados pelo candidato, pois não estariam sujeitas ao limite de gastos eleitorais. A previsão de excepcionar as verbas de custeio a serviços de advocacia e contabilidade destina-se unicamente ao limite de gastos gerais na campanha. A exceção há de ser interpretada de forma restrita e, como é outro o limite para uso de recursos próprios do candidato, este fixado pelo mencionado art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, não há a pretensa exclusão de cômputo dos pagamentos realizados a advogados e contadores, de modo que houve extrapolação do marco legal, atraindo a aplicação de multa nos termos do art. 27, § 4º, da referida Resolução.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS, RE nº 060041985, Relator: Des. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Julgamento: 22/07/2021 - g. n.)

Uma vez superada a tese do recorrente, convém ressaltar que a regra limitadora ao autofinanciamento tem caráter objetivo, e sua infringência provoca a aplicação de multa, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/19:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

[...]

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).
 [g. n.]

Quanto ao valor da multa, portanto, é preciso atentar que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC